



---

**PROJETO DE DIPLOMA QUE PROCEDE À REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO,  
ADAPTANDO O MESMO AOS DESENVOLVIMENTOS RECENTES OCORRIDOS EM MATÉRIA DE  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E LEGISLAÇÃO SUBSTANTIVA  
LABORAL**

**(Projeto de diploma para apreciação pública)**

---

## **ÍNDICE**

– Despacho .....	2
– Projeto de diploma que procede à revisão do Código de Processo do Trabalho, adaptando o mesmo aos desenvolvimentos recentes ocorridos em matéria de direito processual civil, organização judiciária e legislação substantiva laboral .....	2

---

## Despacho

Nos termos da alínea *b*) do número 1 do artigo 472.º e do número 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho, determina-se, em substituição da Senhora Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no número 5 do Despacho n.º 977/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro, o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* do projeto de decreto-lei que procede à revisão do Código do Processo de Trabalho.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

1 de agosto de 2018 - A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

### **Projeto de diploma que procede à revisão do Código de Processo do Trabalho, adaptando o mesmo aos desenvolvimentos recentes ocorridos em matéria de direito processual civil, organização judiciária e legislação substantiva laboral**

O Programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais, para o relançamento da economia portuguesa e a criação de emprego, o desenvolvimento de políticas que favoreçam o crescimento das empresas, que melhorem o rendimento das famílias e que estimulem o emprego e a estabilidade de vida dos trabalhadores.

A existência de um sistema de justiça dotado de instrumentos que lhe permitam responder com adequação e em tempo útil, dirimindo os conflitos que lhe são submetidos, é essencial ao equilíbrio da economia e à estabilidade das relações laborais.

O direito processual laboral é um instrumento fulcral para o bom funcionamento da justiça do trabalho e para a efetividade da defesa dos direitos dos trabalhadores, dos empregadores e de todos os parceiros sociais envolvidos.

Com a presente proposta de lei, procede-se a um conjunto de alterações ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, que o republicou, e pelas Leis n.ºs 63/2013, de 27 de agosto, 55/2017, de 17 de julho, e 73/2017, de 16 de agosto, cujo escopo essencial reside na atualização do mencionado diploma à luz da realidade normativa que sobreveio à última revisão global de que foi objeto.

Com efeito, verificaram-se, desde 2009, importantes desenvolvimentos nos domínios do direito adjetivo civil e da legislação da organização judiciária, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - e, entretanto, alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de

16 de junho, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, - e da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, que a republicou, 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

Assim, com a presente iniciativa legislativa visa-se, em primeira linha, adequar o Código de Processo do Trabalho à matriz destes diplomas estruturantes, o que se afigura necessário na medida que estes enquadram decisivamente as soluções constantes da codificação adjetiva laboral.

Por outro lado, procura-se, também, harmonizar o Código de Processo do Trabalho com o direito laboral substantivo, a saber, com o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e com a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, e que revogou, designadamente, a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, que estabelecia o anterior regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Aproveita-se também o momento para introduzir algumas modificações adicionais, alguns aperfeiçoamentos considerados úteis, com vista a conferir um maior apuramento a alguns aspetos do processo laboral, deixando de parte, porém, alterações que implicariam uma revisão global de institutos e de trâmites específicos.

Refira-se, por último, que se aproveita ainda o ensejo para introduzir alguns aperfeiçoamentos na organização sistémica do Código de Processo do Trabalho.

O projeto correspondente à presente proposta de lei foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 6 de agosto de 2018.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do número 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1- A presente lei procede à sétima alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 295/2009, de 13 de outubro, que o republicou, e pelas Leis n.ºs 63/2013, de 27 de agosto, 55/2017, de 17 de julho, e 73/2017, de 16 de agosto.

2- A presente lei procede ainda à [sexta] alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Or-

gânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2018, de 5 de junho, e [PL 236/2018], de [\_\_\_\_\_].

Artigo 2.º

**Alteração ao Código de Processo do Trabalho**

Os artigos 7.º, 10.º, 12.º a 22.º, 25.º a 28.º, 30.º a 34.º, 36.º, 38.º a 40.º-A, 44.º, 49.º a 51.º, 54.º, 56.º, 58.º, 60.º a 62.º, 64.º, 66.º a 68.º, 70.º, 72.º a 74.º, 77.º, 79.º a 83.º-A, 88.º, 90.º, 98.º-C, 98.º-F, 98.º-G, 98.º-J, 98.º-L, 98.º-O, 100.º, 104.º, 105.º, 107.º, 121.º, 122.º, 127.º, 131.º, 134.º, 137.º, 139.º, 148.º, 150.º, 155.º, 156.º, 160.º a 162.º, 170.º, 172.º, 185.º, 186.º-E, 186.º-F, 186.º-H, 186.º-K, 186.º-L, 186.º-N, 186.º-O, 186.º-Q e 186.º-S do Código de Processo do Trabalho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Dos hospitais e das instituições de assistência, nas ações referidas na alínea d) do número 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, e nas correspondentes execuções, desde que estes não possuam serviços de contencioso;

c) Das pessoas que, por determinação do tribunal, houverem prestado os serviços ou efetuado os fornecimentos a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 10.º

**Competência internacional dos juízos do trabalho**

1- Na competência internacional dos juízos do trabalho estão incluídos os casos em que a ação pode ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas neste Código, ou em que os factos que integram a causa de pedir na ação tenham sido praticados, no todo ou em parte, em território português.

2- Incluem-se, igualmente, na competência internacional dos juízos do trabalho:

a) [...];

b) [...].

Artigo 12.º

**Competência dos juízos do trabalho como instância de recurso**

Os juízos do trabalho funcionam como instância de recurso nos casos previstos na lei.

Artigo 13.º

[...]

1- As ações devem ser propostas no juízo do trabalho do domicílio do réu, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2- [...].

Artigo 14.º

[...]

1- As ações emergentes de contrato de trabalho intentadas por trabalhador contra a entidade empregadora podem ser propostas no juízo do trabalho do lugar da prestação do trabalho ou do domicílio do autor.

2- Em caso de coligação de autores é competente o juízo do trabalho do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio de qualquer deles.

3- Sendo o trabalho prestado em mais de um lugar, podem as ações referidas no número 1 ser intentadas no juízo do trabalho de qualquer desses lugares.

Artigo 15.º

[...]

1- As ações emergentes de acidentes de trabalho e de doença profissional devem ser propostas no juízo do trabalho do lugar onde o acidente ocorreu ou onde o doente trabalhou pela última vez em serviço suscetível de originar a doença.

2- Se o acidente ocorrer no estrangeiro, a ação deve ser proposta em Portugal, no juízo do trabalho do domicílio do sinistrado.

3- As participações exigidas por lei devem ser dirigidas ao juízo do trabalho a que se referem os números anteriores.

4- É também competente o juízo do trabalho do domicílio do sinistrado, doente ou beneficiário se ele o requerer até à fase contenciosa do processo ou se aí tiver apresentado a participação.

5- No caso de uma pluralidade de beneficiários exercer a faculdade prevista no número anterior, é territorialmente competente o juízo do trabalho da área de residência do maior número deles ou, em caso de ser igual o número de requerentes, o juízo do trabalho da área de residência do primeiro a requerer.

6- Se o sinistrado, doente ou beneficiário for inscrito marítimo ou tripulante de qualquer aeronave e o acidente ocorrer em viagem ou durante ela se verificar a doença, é ainda competente o juízo do trabalho da primeira localidade em território nacional a que chegar o barco ou aeronave ou o da sua matrícula.

Artigo 16.º

[...]

1- Em caso de despedimento coletivo, os procedimentos cautelares de suspensão e as ações de impugnação devem ser propostos no juízo do trabalho do lugar onde se situa o estabelecimento da prestação de trabalho.

2- No caso de o despedimento abranger trabalhadores de diversos estabelecimentos, é competente o juízo do trabalho do lugar onde se situa o estabelecimento com maior número de trabalhadores despedidos.

Artigo 17.º

[...]

As ações a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do número 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, são propostas no juízo do trabalho que for competente para a causa a que respeitem e correm por apenso ao processo, se o houver.

Artigo 18.º

[...]

1- Nas ações de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores ou noutras em que seja requerida uma dessas instituições, associações ou comissões é competente o juízo do trabalho da respetiva sede.

2- Se a ação se destinar a declarar um direito ou a efetivar uma obrigação da instituição ou associação para com o beneficiário ou sócio, é também competente o juízo do trabalho do domicílio do autor.

Artigo 19.º

**Nulidade dos pactos de desaforamento e conhecimento oficioso da incompetência em razão do território**

1- [Anterior corpo do artigo].

2- A incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo tribunal, observando-se, quanto ao mais, o regime estabelecido nos artigos 102.º a 108.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

[...]

O disposto no artigo 92.º do Código de Processo Civil é aplicável às questões de natureza civil, comercial, criminal ou administrativa, excetuadas as questões sobre o estado das pessoas em que a sentença a proferir seja constitutiva.

Artigo 21.º

[...]

[...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª Ações para cobrança de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde ou de quaisquer outros que sejam da competência dos juízos do trabalho;

7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...].

Artigo 22.º

[...]

As participações e os demais papéis que se destinam a servir de base a processos das espécies 3.ª e 4.ª são apresentados obrigatoriamente ao Ministério Público, que, em caso de urgência, deve ordenar as diligências convenientes.

Artigo 25.º

**Citações, notificações e outras diligências em juízo do trabalho alheio**

1- [...]:

a) Ao juízo do trabalho territorialmente competente na área em que tenham de ser efetuadas;

b) A qualquer juízo territorialmente competente, se a área em que tenham de ser efetuadas não for abrangida pela competência de um juízo do trabalho.

2- [...]:

a) Ao juízo do trabalho territorialmente competente na área em que tenham de ser efetuadas;

b) Ao juízo competente para conhecer de questões do foro laboral na área em que tenham de ser efetuadas, se a mesma não for abrangida pela competência de um juízo do trabalho.

3- Quando exista mais de um juízo do trabalho na mesma comarca, a respetiva competência, para efeito do disposto no número 1, determina-se de acordo com a área de jurisdição dentro dessa comarca.

Artigo 26.º

[...]

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, os atos a praticar nas ações referidas nas alíneas *f)*, *g)* e *h)* do número anterior apenas têm lugar em férias judiciais quando, em despacho fundamentado, tal for determinado pelo juiz.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

Artigo 27.º

**Dever de gestão processual**

1- Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2- O juiz deve, até à audiência final:

a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo].

Artigo 28.º

[...]

1- [...].

2- Se, até à audiência final, ocorrerem factos que permitam ao autor deduzir contra o réu novos pedidos, pode ser aditada a petição inicial, desde que a todos os pedidos corresponda a mesma forma de processo.

3- [...].

4- [...].

Artigo 30.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 98.º-L, a reconvenção é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação e nos casos referidos na alínea o) do número 1 do artigo 126.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, desde que, em qualquer dos casos, o valor da causa exceda a alçada do tribunal.

2- [...].

Artigo 31.º

[...]

1- A apensação de ações nos termos do artigo 267.º do Código de Processo Civil pode também ser ordenada oficiosamente ou requerida pelo Ministério Público, ainda que este não represente ou patrocine qualquer das partes.

2- [...].

3- [...].

Artigo 32.º

[...]

1- Aos procedimentos cautelares aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil para o procedimento cautelar comum, incluindo no que respeita à inversão do contencioso prevista nesse diploma, com as seguintes especialidades:

a) [...];

b) Sempre que seja admissível oposição do requerido, esta é apresentada até ao início da audiência final;

c) A decisão é sucintamente fundamentada, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

2- Nos casos de admissibilidade de oposição, as partes são advertidas para comparecer pessoalmente ou, em caso de justificada impossibilidade de comparência, fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir, na audiência final, na qual se procederá à tentativa de conciliação.

3- [...].

4- [...].

Artigo 33.º

[...]

1- [Anterior corpo do artigo].

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime de inversão do contencioso estabelecido no Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações e com as especialidades previstas no presente Código, às providências cautelares reguladas na secção seguinte.

3- O regime de inversão do contencioso não é aplicável à providência cautelar de suspensão do despedimento quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do número 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Artigo 34.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Nos casos de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho e por inadaptação, o juiz ordena a notificação do requerido para, no prazo da oposição, juntar aos autos os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas.

4- [...].

Artigo 36.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Requerida a impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, aplica-se o disposto no número 3 do artigo 98.º-F, sendo dispensada a tentativa de conciliação referida no número 2 do presente artigo.

Artigo 38.º

**Falta de apresentação do procedimento disciplinar ou dos documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas**

1- [...].

2- [...].

Artigo 39.º

[...]

1- [...]:

a) Pela provável inexistência de procedimento disciplinar ou pela sua provável invalidade;

b) [...]; ou

c) Nos casos de despedimento coletivo, de despedimento por extinção de posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, pela provável inobservância de qualquer formalidade prevista nas normas referidas, respetivamente, no artigo 383.º, no artigo 384.º ou no artigo 385.º do Código do Trabalho.

2- [...].

3- [...].

Artigo 40.º

[...]

1- [...].

2- A decisão que decretar a inversão do contencioso só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida; a decisão que indeferir a inversão do contencioso é irrecurível.

3- O recurso previsto nos números anteriores tem efeito meramente devolutivo, mas ao recurso da decisão que decretar a providência é atribuído efeito suspensivo se, no ato de interposição, o recorrente depositar no tribunal a quantia correspondente a seis meses de retribuição do recorrido, acrescida das correspondentes contribuições para a segurança social.

4- [Anterior número 3].

Artigo 40.º-A

[...]

1- Salvo se tiver sido decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar extingue-se e, quando decretada, a providência caduca:

a) Se o trabalhador não propuser a ação de impugnação do despedimento individual ou coletivo da qual a providência depende dentro de 30 dias, contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado;

b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo].

2- O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento, nos termos do número 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.

Artigo 44.º

[...]

1- Sempre que as instalações, os locais ou os processos de trabalho se revelem suscetíveis de pôr em perigo, sério e iminente, a segurança ou a saúde dos trabalhadores, para além do risco inerente à perigosidade do trabalho a prestar, podem estes, individual ou coletivamente, bem como os seus representantes, requerer ao tribunal as providências que, em função da gravidade da situação e das demais circunstâncias do caso, se mostrem adequadas a prevenir ou a afastar aquele perigo.

2- [...].

Artigo 49.º

[...]

1- [...].

2- Nos casos omissos, e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil sobre o processo comum de declaração.

3- O juiz pode abster-se de proferir o despacho previsto no artigo 596.º do Código de Processo Civil, sempre que a enunciação dos temas da prova se revestir de simplicidade.

Artigo 50.º

[...]

O processo executivo tem as formas previstas no Código de Processo Civil.

Artigo 51.º

[...]

1- [...].

2- A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz e destina-se a pôr termo ao litígio mediante acordo equitativo, devendo o juiz empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio.

Artigo 54.º

[...]

1- Recebida a petição, se o juiz nela verificar deficiências ou obscuridades, deve convidar o autor a completá-la ou esclarecê-la, sem prejuízo do seu indeferimento nos termos do disposto no número 1 do artigo 590.º do Código de Processo Civil.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Artigo 56.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fixar a data da audiência final, com observância do disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

Artigo 58.º

[...]

1- [...].

2- Verificado o circunstancialismo previsto nos números 4 e 5 do artigo 569.º do Código de Processo Civil, pode ser prorrogado, até 10 dias, o prazo para apresentar a contestação.

Artigo 60.º

[...]

1- Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal e tiver havido reconvenção, pode o autor responder à respetiva matéria no prazo de 15 dias.

2- Independentemente do valor da causa, pode, igualmente, o autor responder à contestação, no prazo de 10 dias, se o réu tiver usado da faculdade prevista no número 4 do artigo 398.º do Código do Trabalho.

3- Não havendo reconvenção, nem se verificando o disposto no número anterior, só são admitidos articulados supervenientes nos termos do artigo 588.º do Código de Processo Civil ou para os efeitos do artigo 28.º do presente Código.

4- A falta de resposta à reconvenção tem o efeito previsto no artigo 574.º do Código de Processo Civil.

5- Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.

#### Artigo 61.º

[...]

1- Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador nos termos e para os efeitos dos números 2 a 7 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do presente Código.

2- [...].

#### Artigo 62.º

##### Audiência prévia

1- Concluídas as diligências resultantes do preceituado no número 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada uma audiência prévia quando a complexidade da causa o justifique.

2- A audiência prévia deve realizar-se no prazo de 20 dias, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 591.º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do preceituado no número 3 do artigo 49.º do presente Código.

3- Havendo lugar a audiência prévia, fica sem efeito a data anteriormente designada para a audiência final.

#### Artigo 64.º

[...]

1- As partes não podem oferecer mais de 10 testemunhas para prova dos fundamentos da ação e da defesa; nas ações de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância, o limite do número de testemunhas é reduzido para metade.

2- [...].

#### Artigo 66.º

[...]

1- As testemunhas são notificadas para comparecer na audiência final ou para serem inquiridas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, salvo no caso previsto no número 2 do artigo 63.º ou se a parte se comprometer a apresentá-las.

2- [...].

#### Artigo 67.º

[...]

1- As testemunhas residentes na área de competência territorial do juízo da causa depõem presencialmente na audiência final, salvo o disposto no número seguinte.

2- São ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir de tribunal ou juízo da área da sua residência:

a) As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o juízo da causa, caso o juiz, a requerimen-

to da própria testemunha ou de alguma das partes, o determine por despacho irrecorrível;

b) As testemunhas residentes em município não abrangido pela área de competência territorial do juízo da causa, salvo quando a parte deva apresentá-las nos termos do artigo anterior.

3- Nos casos previstos no número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 a 4 do artigo 502.º do Código de Processo Civil.

#### Artigo 68.º

[...]

1- A instrução, a discussão e o julgamento da causa incumbem ao tribunal singular.

2- A audiência é sempre gravada, nos termos previstos no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

3- [Revogado].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

#### Artigo 70.º

##### Tentativa obrigatória de conciliação e demais atos a praticar na audiência

1- Verificada a presença das pessoas que tenham sido convocadas, realiza-se a audiência, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento.

2- O juiz procura sempre conciliar as partes, aplicando-se o disposto nos artigos 52.º e 53.º

3- Frustrada a conciliação, o resultado da tentativa é registado na respetiva ata, prosseguindo a audiência os seus termos.

4- [Revogado.]

#### Artigo 72.º

[...]

1- Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 5.º do Código de Processo Civil, se no decurso da produção da prova surgirem factos essenciais que, embora não articulados, o tribunal considere relevantes para a boa decisão da causa, deve o juiz, na medida do necessário para o apuramento da verdade material, ampliar os temas da prova enunciados no despacho mencionado no artigo 596.º do Código de Processo Civil, ou, não o havendo, tomá-los em consideração na decisão, desde que sobre eles tenha incidido discussão.

2- Se os temas da prova forem ampliados nos termos do número anterior, podem as partes indicar as respetivas provas, respeitando os limites estabelecidos para a prova testemunhal; as provas são requeridas imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de 5 dias.

3- [...].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

6- O tribunal pode, em qualquer altura, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado nos termos do artigo 601.º do Código de Processo Civil.

#### Artigo 73.º

[...]

1- A sentença é proferida no prazo de 30 dias.

2- Se a simplicidade das questões de facto e de direito o justificar, a sentença pode ser proferida de imediato, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

3- [...].

#### Artigo 74.º

[...]

O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

#### Artigo 77.º

[...]

À arguição de nulidades da sentença é aplicável o regime previsto nos artigos 615.º e 617.º do Código de Processo Civil.

#### Artigo 79.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 629.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

a) Nas ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, a reintegração do trabalhador na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho;

b) [...];

c) Nos processos do contencioso das instituições de previdência e de abono de família, das associações sindicais, das associações de empregadores e das comissões de trabalhadores.

#### Artigo 79.º-A

[...]

1- Cabe recurso de apelação:

a) Da decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente;

b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou a alguns dos pedidos.

2- [...];

a) [...];

b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;

c) [...];

d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum artícu-

lado ou meio de prova;

e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;

f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;

g) [Anterior alínea e)];

h) [Anterior alínea f)];

i) Da decisão prevista na alínea a) do número 5 do artigo 156.º;

j) De decisão proferida depois da decisão final;

k) Da decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil;

l) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

3- As restantes decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no número 1.

4- [...].

5- [...].

#### Artigo 80.º

[...]

1- O prazo de interposição do recurso de apelação ou de revista é de 30 dias.

2- Nos processos com natureza urgente, bem como nos casos previstos nos números 2 e 5 do artigo 79.º-A do presente Código e nos casos previstos nos números 2 e 4 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias.

3- [...].

#### Artigo 81.º

[...]

1- O requerimento de interposição de recurso contém, obrigatoriamente, a alegação do recorrente, devendo constar das respetivas conclusões o fundamento específico da recorribilidade e a identificação da decisão recorrida, especificando, se for caso disso, a parte dela a que o recurso se restringe.

2- Sempre que o fundamento específico de recorribilidade referido no número anterior se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, o recorrente junta obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamentado.

3- Em prazo idêntico ao da interposição do recurso, pode o recorrido responder à alegação do recorrente.

4- [Anterior número 3].

5- [Anterior número 4].

6- [Anterior número 5].

#### Artigo 82.º

##### Admissão ou indeferimento de recurso

1- O juiz manda subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o recorrente tenha legitimidade e o requerimento contenha ou junte a alegação do recorrente, incluindo as conclusões.

2- Se o juiz não mandar subir o recurso, o requerente pode

reclamar nos termos previstos no artigo 643.º do Código de Processo Civil.

3- [Revogado].

4- [Revogado].

5- [Revogado].

#### Artigo 83.º

[...]

1- [...].

2- O recorrente pode obter o efeito suspensivo se no requerimento de interposição de recurso requerer a prestação de caução da importância em que foi condenado.

3- A apelação tem ainda efeito suspensivo da decisão nos casos previstos nas alíneas *b)* a *e)* do número 3 do artigo 647.º do Código de Processo Civil e nos demais casos previstos na lei.

4- [...].

5- O incidente de prestação de caução referido no número 2 é processado nos próprios autos.

#### Artigo 83.º-A

[...]

1- Sobem nos próprios autos as apelações das decisões previstas no número 1 do artigo 645.º do Código de Processo Civil.

2- [...].

#### Artigo 88.º

[...]

[...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Os acordos exarados em conciliação extrajudicial presidida pelo Ministério Público.

#### Artigo 90.º

[...]

1- [...].

2- Se o autor não iniciar a execução no prazo fixado, e não tiver sido junto ao processo documento comprovativo da extinção da dívida no prazo referido no número anterior, o tribunal, oficiosamente, ordena o início da execução, cujas diligências são realizadas por oficial de justiça.

3- Para o efeito previsto no número anterior, o requerimento executivo é preenchido pelo Ministério Público, ao qual cabe ainda, na falta de resposta do exequente e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a representação deste na execução.

#### Artigo 98.º-C

[...]

1- Nos termos do artigo 387.º do Código do Trabalho, no caso em que seja comunicada por escrito ao trabalhador a decisão de despedimento individual, seja por facto imputável ao trabalhador, seja por extinção do posto de trabalho, seja por inadaptação, a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento inicia-se com a entrega, pelo

trabalhador ou por mandatário judicial por este constituído, junto do juízo do trabalho competente, de requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- [...]

#### Artigo 98.º-F

[...]

1- Recebido o requerimento, e sem prejuízo do seu indeferimento liminar nos termos e com os efeitos previstos no número 1 do artigo 590.º do Código de Processo Civil, o juiz designa data para a audiência de partes, a realizar no prazo de 15 dias.

2- [...].

3- [...].

#### Artigo 98.º-G

[...]

1- Se o empregador não comparecer na audiência de partes, nem se fizer representar nos termos do número 2 do artigo anterior, nem justificar a falta nos 10 dias subsequentes, tendo sido ou devendo considerar-se regularmente citado, o juiz:

*a)* Ordena a notificação do empregador para, no prazo de 15 dias, apresentar articulado para motivar o despedimento, juntar o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas;

*b)* [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador pode justificar a sua falta à audiência de partes nos 10 dias subsequentes a esta.

3- [Anterior número 2].

#### Artigo 98.º-J

##### Articulado de motivação do despedimento

1- [...].

2- [...].

3- [...]:

*a)* Condena o empregador a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

*b)* Condena, ainda, o empregador no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento;

*c)* Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indem-

nização prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho.

4- [...].

5- Se o trabalhador apresentar o articulado a que se refere a alínea *c*) do número 3, o empregador é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, observando-se, seguidamente, os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes.

#### Artigo 98.º-L

[...]

1- Apresentado o articulado de motivação do despedimento a que se referem os números 1 e 2 do artigo anterior, o trabalhador é notificado para, no prazo de 15 dias, contestar, querendo.

2- [...].

3- Na contestação, o trabalhador pode deduzir reconvenção nos casos previstos no número 2 do artigo 266.º do Código de Processo Civil, bem como para peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho, independentemente do valor da ação.

4- Se o trabalhador tiver deduzido reconvenção, nos termos do número anterior, pode o empregador responder à respetiva matéria no prazo de 15 dias.

5- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 60.º do presente Código e no número 6 do artigo 266.º do Código de Processo Civil.

6- [...].

#### Artigo 98.º-O

[...]

1- [...]:

*a*) Os períodos de suspensão da instância, nos termos do artigo 269.º do Código de Processo Civil;

*b*) [...];

*c*) Os períodos correspondentes a férias judiciais;

*d*) Os períodos em que a causa esteve a aguardar o impulso processual das partes por razão que lhes seja imputável.

2- [...].

#### Artigo 100.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Expirado o prazo referido no número anterior e não tendo comparecido qualquer titular, o processo é reaberto para efetivação do direito previsto no artigo 63.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

#### Artigo 104.º

[...]

1- [...].

2- [...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) Houver motivos para presumir que o acidente ou as suas consequências resultaram da falta de observância das condições de segurança ou de saúde no trabalho;

*d*) [...];

3- [...].

4- [...].

#### Artigo 105.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Sem prejuízo do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, quando a perícia exigir elementos auxiliares de diagnóstico ou conhecimento de alguma especialidade clínica não acessíveis a quem deva realizá-lo, são requisitados tais elementos ou o parecer de especialistas aos serviços médico-sociais da respetiva área e se estes não estiverem habilitados a fornecê-los em tempo oportuno são requisitados a estabelecimentos ou serviços adequados ou a médicos especialistas; fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se os não houver na respetiva circunscrição, o Ministério Público pode solicitar a outro juízo com competência em matéria de trabalho a obtenção desses elementos ou pareceres, bem como a obtenção da perícia.

4- [...].

#### Artigo 107.º

[...]

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à apreciação da existência de doença física ou mental dos beneficiários legais suscetível de afetar sensivelmente a sua capacidade de trabalho, nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 62.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

#### Artigo 121.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Se houver desacordo sobre a transferência da responsabilidade, a pensão ou indemnização fica a cargo do segurador cuja apólice abranja a data do acidente; se não tiver sido junta a apólice, a pensão ou indemnização é paga pela entidade empregadora, salvo se esta ainda não estiver determinada ou se encontrar em qualquer das situações previstas no n.º 1 do

artigo 82.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, caso em que se aplica o disposto nos números 2 e 3 do artigo seguinte.

- 4- [...].
- 5- [...].

Artigo 122.º

[...]

- 1- [...].

2- A pensão ou indemnização provisória e os encargos com o tratamento do sinistrado são adiantados ou garantidos pelo fundo a que se refere o número 1 do artigo 82.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, se não forem suportados por outra entidade.

- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 127.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].

3- São lícitos os acordos pelos quais a entidade empregadora e a entidade seguradora atribuem a uma delas a intervenção no processo a partir da citação da última, sem prejuízo da questão da transferência da responsabilidade; o acordo é eficaz tanto no que beneficie como no que prejudique as partes.

- 4- [...].

Artigo 131.º

[...]

- 1- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [*Revogada*];
  - e) [...].

2- Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova nos termos previstos no artigo 596.º do Código de Processo Civil.

- 3- [*Anterior número 2*].

Artigo 134.º

**Comparência de peritos na audiência final**

Os peritos médicos comparecem na audiência final quando o juiz o determinar, sempre que a sua audição não possa ou não deva ter lugar através dos meios técnicos processualmente previstos.

Artigo 137.º

**Documentos a enviar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

1- Quando deva ser prestada caução ou constituída reserva matemática, envia-se à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões um exemplar do acordo com o despacho de homologação, se o houver, ou certidão da decisão

que condenar no pagamento da pensão, de que conste o teor da sua parte dispositiva, e, em todos os casos, as certidões necessárias aos respetivos cálculos.

- 2- [...]

Artigo 139.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].

3- Fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, se não for possível constituir a junta nos termos dos números anteriores, a perícia é deprecada ao juízo com competência em matéria de trabalho mais próximo da residência da parte, onde a junta possa constituir-se.

- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].

Artigo 148.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

5- Nos juízos do trabalho das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar à deprecada para a entrega do capital da remição.

Artigo 150.º

[...]

A entrega ao pensionista do capital da remição ou de parte dele é feita preferencialmente por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário ou, não sendo possível, por termo nos autos.

Artigo 155.º

[...]

1- O disposto nos artigos 117.º e seguintes aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de doença profissional em que o doente discorde da decisão do Instituto da Segurança Social, IP, em matéria de doenças emergentes de riscos profissionais.

- 2- [...].

Artigo 156.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

5- Se o réu não apresentar contestação ou não juntar os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo, nos termos dos números 1 e 2, o juiz declara a ilicitude do

despedimento e, com referência a cada trabalhador:

a) Condena o réu a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho;

b) Condena, ainda, o réu no pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento;

c) Ordena a notificação do trabalhador para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do número 1 do artigo 389.º do Código do Trabalho.

6- Na mesma data, o réu é notificado da sentença quanto ao referido nas alíneas a) e b) do número anterior.

7- Se o trabalhador apresentar o articulado a que se refere a alínea c) do número 5, o réu é notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, observando-se, seguidamente, os restantes termos do processo comum regulados nos artigos 57.º e seguintes.

#### Artigo 160.º

##### Audiência prévia

1- Juntos o relatório e os documentos a que se referem os artigos anteriores, é convocada audiência prévia nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 591.º do Código de Processo Civil.

2- [...]:

a) [...];

b) [...].

2- Não pode ser relegada para momento posterior ao despacho saneador a decisão sobre as questões referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como sobre quaisquer exceções que obstem ao respetivo conhecimento, exceto se, no que se refere à alínea b) do número anterior, o processo não contiver, nessa fase, todos os elementos necessários para a prolação de decisão.

3- [...].

#### Artigo 161.º

[...]

Se o processo houver de prosseguir, a audiência final pode ser marcada separadamente com referência a cada um dos trabalhadores, observando-se, quanto ao mais, as regras do processo comum.

#### Artigo 162.º

[...]

1- [...].

2- Nos processos referidos no número anterior não há lugar a audiência prévia.

#### Artigo 170.º

[...]

1- O arguido em processo disciplinar que pretenda impugnar a respetiva decisão deve apresentar no juízo do trabalho competente o seu requerimento no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

2- [...].

#### Artigo 172.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Da sentença apenas cabe recurso para o tribunal da Relação.

#### Artigo 185.º

[...]

1- As ações a que se referem os artigos anteriores seguem, depois dos articulados, os termos do processo comum, com exclusão da audiência prévia e da tentativa de conciliação.

2- [...].

3- [...].

#### Artigo 186.º-E

[...]

1- Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes.

2- A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procura conciliar as partes.

3- Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, e independentemente de haver ou não contestação, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.

4- Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

5- Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;

b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.

6- Quando não tiver sido ouvido antes da decisão provi-

sória, o réu pode contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1 a 4.

#### Artigo 186.º-F

##### Regras especiais

1- O processo, incluindo a fase de recurso, tem natureza urgente.

2- Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.

3- A execução é efetuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada de imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

#### Artigo 186.º-H

[...]

Até à audiência final, o juiz solicita oficiosamente à entidade que tenha competência na área da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional informação sobre o registo de qualquer decisão judicial relevante para a causa.

#### Artigo 186.º-K

[...]

1- Após a receção da participação prevista no número 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, o Ministério Público dispõe de 20 dias para propor ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

2- [...].

#### Artigo 186.º-L

[...]

1- [...].

2- [...].

3- A petição inicial e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do número 1 do artigo 148.º do Código de Processo Civil.

4- Os duplicados da petição inicial e da contestação são remetidos ao trabalhador simultaneamente com a notificação da data da audiência final, com a expressa advertência de que pode, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

#### Artigo 186.º-N

[...]

1- [...].

2- A audiência final realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos números 1 a 3 do artigo 151.º do Código de Processo Civil.

3- [...].

#### Artigo 186.º-O

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- A sentença é sucintamente fundamentada, regendo-se a sua gravação e transcrição para a ata pelo disposto no artigo 155.º do Código de Processo Civil.

8- [...].

9- [...].

#### Artigo 186.º-Q

[...]

1- Para efeitos de pagamento de custas, aplica-se à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho o disposto na alínea e) do número 1 do artigo 12.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

2- [...].

3- [...].

4- O trabalhador só pode ser responsabilizado pelo pagamento de qualquer quantia a título de custas se, nos termos do disposto nos números 1 e 4 do artigo 186.º-L, tiver apresentado petição inicial ou articulado próprio e, em qualquer dos casos, houver decaimento.

#### Artigo 186.º-S

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é aplicável o regime previsto nos artigos 33.º-A a 40.º-A, com as necessárias adaptações.»

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

São aditados ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, os artigos 19.º-A, 33.º-A, 36.º-A e 187.º, com a seguinte redação:

##### «Artigo 19.º-A

##### Competência na falta de juízo do trabalho

Sempre que as regras previstas no presente Código remetam para área não inserida no âmbito da competência territorial de qualquer juízo do trabalho, o juízo competente é determinado de acordo com o disposto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no decreto-lei que procede à regulamentação desta, ambos na sua redação atual.

### Artigo 33.º-A

#### Âmbito

O procedimento cautelar de suspensão de despedimento regulado na presente subsecção é aplicável a qualquer modalidade de despedimento por iniciativa do empregador, seja individual, seja coletivo, e independentemente do modo ou da forma da comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento.

### Artigo 36.º-A

#### Articulação entre o procedimento cautelar e a ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento

Sempre que a audiência final do procedimento cautelar ocorra em simultâneo com a audiência de partes prevista no artigo 98.º-I:

- a) É elaborada uma ata documentando, em sequência, os atos próprios da audiência de partes e da audiência final do procedimento cautelar;
- b) Finda a audiência, é extraída certidão do requerimento inicial e da ata referida na alínea anterior e atuada como ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;
- c) A ação referida na alínea anterior, prossegue os ulteriores termos por dependência do procedimento cautelar em cujo requerimento inicial foi originariamente formulado o respetivo pedido, nos termos do número 4 do artigo 34.º

### Artigo 187.º

#### Remissão

A impugnação judicial de decisão de autoridade administrativa que aplique coimas e sanções acessórias em processo laboral segue os termos previstos na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.»

### Artigo 4.º

#### Alteração à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, na sua redação atual:

- a) A secção II do capítulo II do título II do livro I passa a ser composta pelos artigos 13.º a 19.º-A;
- b) A subsecção I da secção II do capítulo IV do título III do livro I passa a ser composta pelos artigos 33.º-A a 40.º-A;
- c) A subsecção III da secção II do capítulo IV do título III do livro I passa a denominar-se «Proteção da segurança e saúde no trabalho»;
- d) O título IV do livro I passa a denominar-se «Processo comum de declaração» e a ser composto por sete capítulos, não divididos em secções, nos seguintes termos:
  - i) O capítulo I com a epígrafe «Tentativa de conciliação» e composto pelos artigos 51.º a 53.º;
  - ii) O capítulo II com a epígrafe «Articulados» e composto

pelos artigos 54.º a 60.º-A;

- iii) O capítulo III com a epígrafe «Gestão inicial do processo e audiência prévia» e composto pelos artigos 61.º e 62.º;
- iv) O capítulo IV com a epígrafe «Instrução» e composto pelos artigos 63.º a 67.º;
- v) O capítulo V com a epígrafe «Audiência final» e composto pelos artigos 68.º a 72.º;
- vi) O capítulo VI com a epígrafe «Sentença» e composto pelos artigos 73.º a 78.º;
- vii) O capítulo VII com a epígrafe «Recursos» e composto pelos artigos 79.º a 87.º;
- e) O título V do livro I passa a estar dividido em quatro capítulos, nos seguintes termos:
  - i) O capítulo I com a epígrafe «Título executivo» e composto pelo artigo 88.º;
  - ii) O capítulo II com a epígrafe «Execução baseada em sentença de condenação em quantia certa» e composto pelos artigos 89.º a 96.º;
  - iii) O capítulo III com a epígrafe «Execução baseada em outros títulos» e composto pelo artigo 97.º, o qual se encontra revogado;
  - iv) O capítulo IV com a epígrafe «Disposições finais» e composto pelos artigos 98.º e 98.º-A;
  - f) A secção V do capítulo IV do título VI do livro I passa a denominar-se «Ação de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho» e a ser composta pelos artigos 183.º a 186.º;
  - g) O livro II é reintroduzido com a epígrafe «Do processo de contraordenação», não tendo divisão interna e sendo composto pelo artigo 187.º

### Artigo 5.º

#### Regime transitório

- 1- As disposições da presente lei são imediatamente aplicáveis às ações, aos procedimentos e aos incidentes pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção do disposto nos números seguintes.
- 2- Nas ações pendentes em que, na data da entrada em vigor da presente lei, já tenha sido admitida a intervenção do tribunal coletivo, o julgamento é realizado por este tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão.
- 3- As alterações introduzidas pela presente lei em matéria de admissibilidade e de prazos de interposição de recurso apenas se aplicam aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor.
- 4- A revogação dos artigos 173.º a 182.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, na sua redação atual, apenas se aplica às ações instauradas após a entrada em vigor da presente lei.

### Artigo 6.º

#### Intervenção oficiosa do juiz

- No decurso dos primeiros seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente lei:
- a) O juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas

transitórias previstas na presente lei;

b) Se, da leitura dos articulados, dos requerimentos ou das demais peças processuais, resultar que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou a omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda seja evitável, promover a superação do equívoco.

**Artigo 7.º**

**Norma revogatória**

São revogados:

a) O número 3 do artigo 24.º, o artigo 65.º, os números 3 a 5 do artigo 68.º, o artigo 69.º, o número 4 do artigo 70.º, os números 4 e 5 do artigo 72.º, os números 3 a 5 do artigo 82.º, a alínea d) do número 1 do artigo 131.º, o artigo 143.º, o número 4 do artigo 146.º, o número 2 do artigo 151.º, os artigos 173.º a 182.º e o artigo 186.º-J, bem como o título

VII do livro I, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, na sua redação atual;

b) O artigo 127.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual.

**Artigo 8.º**

**Republicação**

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, na sua redação atual.

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*